



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.163 - MS (2015/0092492-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE MIGUEIS DA SILVA
ADVOGADOS : FABIANA UESATO
PAULO CÉSAR KATAYAMA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA
ADVOGADOS : RUBENS GOMES GUTIERRES
EGINA SÍRIA CEDRON BECKER BARBOSA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NORTON RIFFEL CAMATTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA FIXADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. CONTEÚDO DA PROVA. AFERIÇÃO DE PERTINÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. LAUDO JUNTADO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. IMPRESTABILIDADE NA VIA MANDAMENTAL.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual se denegou a segurança à postulação de anulação de quatro questões de concurso público para o cargo de agente tributário; a parte recorrente alega que as questões 11 e 30 conteriam erros grosseiros e que as questões 69 e 77 versariam, respectivamente, sobre matéria não prevista no edital e com erro grosseiros.

2. A jurisprudência está consolidada no sentido de que não é possível a revisão de questões de concurso público, mesmo de caráter jurídico, tendo o tema sido fixado em sede de repercussão geral pelo Pretório Excelso: "(...) *não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas (...)*" (RE 632.853/CE, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Acórdão eletrônico de Repercussão Geral - Mérito publicado no DJe-125 em 29.6.2015.).

3. As duas questões referidas aos conhecimentos de Contabilidade exigiriam dilação probatória para a sua aferição em relação ao Edital, mesmo no que concerne sua previsão, ou não. Ademais, não é possível utilizar um laudo técnico produzido para parte (fls. 308-3151), uma vez que poderia haver a necessidade de contraprova, cuja produção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é cabível na via do mandado de segurança. Precedente: AgRg no RMS 23.271/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 1º.10.2015.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.163 - MS (2015/0092492-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE MIGUEIS DA SILVA
ADVOGADOS : FABIANA UESATO
PAULO CÉSAR KATAYAMA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA
ADVOGADOS : RUBENS GOMES GUTIERRES
EGINA SÍRIA CEDRON BECKER BARBOSA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por CARLOS HENRIQUE MIGUEIS DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 443, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE TRIBUTÁRIO ESTADUAL - ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - MATÉRIA AFETA AO MÉRITO ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA DENEGADA. Em matéria de concurso público, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito propriamente dito, substituindo-se à banca examinadora, sob pena de invadir esfera de atuação que não é de sua competência. Hipótese em que a impetração visa rediscutir os critérios substantivos da avaliação, o que é inadmissível, notadamente quando respeitados na elaboração das questões e na correção das provas, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF)".

Nas razões do recurso ordinário, defende a parte impetrante que deveriam ser anuladas as questões 11, 30, 69 e 77, pois contrariariam o edital. No caso das questões 11 e 77, ambas teriam duas respostas possíveis. No caso da questão 30, haveria confusão no significado das palavras usadas e, por fim, a questão 69 teria abordado matéria não prevista no edital. Alega que a jurisprudência do STJ permitiria conhecer da matéria e sanear erros do gênero em questões de concurso público (fls. 455-466, e-STJ).

Contrarrazões da FAPEC FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA (fls. 471-476, e-STJ). A recorrida argumenta que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do STJ não acolheria a pretensão de revisão substantiva de questões de concurso público. Pede o desprovimento do recurso.

Contrarrazões do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (fls. 479-486, e-STJ). Argumenta que a pretensão recursal versa sobre postulação ao reexame de questões de concurso público, a qual seria impossível por meio da via judicial, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ.

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 506, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVA. QUESTÕES. 2. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso".

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.163 - MS (2015/0092492-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA FIXADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. CONTEÚDO DA PROVA. AFERIÇÃO DE PERTINÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. LAUDO JUNTADO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. IMPRESTABILIDADE NA VIA MANDAMENTAL.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual se denegou a segurança à postulação de anulação de quatro questões de concurso público para o cargo de agente tributário; a parte recorrente alega que as questões 11 e 30 conteriam erros grosseiros e que as questões 69 e 77 versariam, respectivamente, sobre matéria não prevista no edital e com erro grosseiros.

2. A jurisprudência está consolidada no sentido de que não é possível a revisão de questões de concurso público, mesmo de caráter jurídico, tendo o tema sido fixado em sede de repercussão geral pelo Pretório Excelso: "(...) *não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas (...)*" (RE 632.853/CE, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Acórdão eletrônico de Repercussão Geral - Mérito publicado no DJe-125 em 29.6.2015.).

3. As duas questões referidas aos conhecimentos de Contabilidade exigiriam dilação probatória para a sua aferição em relação ao Edital, mesmo no que concerne sua previsão, ou não. Ademais, não é possível utilizar um laudo técnico produzido para parte (fls. 308-3151), uma vez que poderia haver a necessidade de contraprova, cuja produção não é cabível na via do mandado de segurança. Precedente: AgRg no RMS 23.271/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 1º.10.2015.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

A parte recorrente alega que deveria haver a anulação de questões do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso público, uma vez que violariam os termos do edital. O Tribunal de origem firmou que não seria possível reapreciar as questões, uma vez que isto significaria adentrar o mérito administrativo, nos termos da pacífica jurisprudência do STF e do STJ. Transcrevo excerto (fls. 449-450, e-STJ):

"(...)

O autor impetrou o presente writ objetivando a anulação das questões de ns. 11 (duplicidade de alternativa correta), 30 (colocação de palavra com significação diversa daquela constante da redação original do dispositivo legal), 69 (exigência de matéria não prevista no edital) e 77 (duplicidade de alternativa correta) da Etapa II da Prova Escrita Objetiva, forte no argumento de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, notadamente porque necessita de apenas um ponto na Etapa II para ser aprovado na 1ª fase do concurso.

Feita a retrospectiva, cumpre consignar que, sendo o concurso público composto por uma série de atos administrativos, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito propriamente dito substituindo-se à banca examinadora, sob pena de invadir esfera de atuação que não é de sua competência.

(...)

Nos presentes autos, a análise das questões objetivas impugnadas implicaria incursão em matéria - análise de critérios de formulação de questões e de correção de provas - de competência exclusiva da banca examinadora, o que é inadmissível, especialmente quando devidamente arrazoado o indeferimento dos recursos administrativos, consoante se infere das f. 390-395.

(...)"

Não há como discordar.

Em síntese, as questões 11 e 30 versavam sobre temas jurídicos. Já as questões 69 e 77 tratavam de temas contábeis.

No caso das questões jurídicas, deve se considerar que, de modo geral, não cabe ao Poder Judiciário rever as opções realizadas pelas bancas dos concursos públicos. Transcrevo trecho da liminar, na qual foram enunciadas as duas questões jurídicas (fls. 333-334, e-STJ):

"(...)

Questão 11: Assinale a alternativa correta de acordo com a Constituição Federal.

A) É garantido ao cônjuge, nos termos da lei brasileira, o direito a sucessão de bens estrangeiros situados no Brasil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B) Para defesa de direitos ou contra ilegalidade, é assegurado o direito de petição, gratuitamente.

C) A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de dever.

D) A instituição do júri é reconhecida constitucionalmente para o julgamento dos crimes contra a vida.

E) Aos, litigantes, em processo judicial, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

Questão 30: Sobre o lançamento tributário, é correto afirmar:

A) O lançamento realizado pelo Fisco com base na declaração do sujeito passivo denomina-se lançamento por homologação.

B) Para os negócios jurídicos expressos em moeda estrangeira deverá o Fisco fazer a sua conversão em moeda nacional ao câmbio da data do lançamento.

C) O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, inclusive aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos quais a respectiva lei fixe expressamente considera ocorrido.

D) A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quando o fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

E) Se ficar comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial, a lançamento será revisto de ofício pelo Fisco, mas desde que não extinto o direito da Fazenda Pública.

(...)"

Não é possível rever a questão.

A jurisprudência está consolidada no sentido de que não é possível a revisão de questões de concurso público, mesmo de caráter jurídico. O tema foi fixado em repercussão geral pelo Pretório Excelso:

"Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido" (RE 632.853/CE, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23.4.2015, Acórdão eletrônico de Repercussão Geral - Mérito publicado no DJe-125 em 29.6.2015.).

Porém, para exemplificar com mais detalhes, é possível notar que há uma opção razoável feita pela banca e que não é grosseira.

Vejamos que a liminar considerou que a primeira questão (11) conteria duas respostas, uma vez que a opção "B" estaria amparada no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, ao passo em que a resposta "E" estaria prevista no art. 5º, LV, da Carta Magna (fl. 328, e-STJ).

Todavia, é claro que a resposta "B" possui maior adesão ao texto da Constituição Federal, uma vez que está ausente a locução "administrativo", no texto da opção "E", o que poderia induzir que somente os litigantes judiciais teriam direito ao contraditório, ampla defesa e acesso aos recursos.

No caso da questão 30, a liminar proferida pela instância de origem bem indica que as expressões "essencial" e "especial" seriam equivalentes e que o tema geral estaria coberto pelo art. 149, IX, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Por fim, indica que haveria amparo doutrinário para a opção da banca (fl. 334, e-STJ).

Não vejo erro grosseiro que justificasse a excepcional intervenção.

Como indicado antes, as outras duas questões se referem a matérias que não possuem conteúdo jurídico. São afetas ao conhecimento de contabilidade e, portanto, não há como aferir tal tema na via mandamental, como bem se infere de trecho do acórdão recorrido (fl. 445, e-STJ):

"(...)

Indica que a questão de n. 69 versa sobre matéria não prevista no edital de abertura do certame, qual seja, de Contabilidade de Custos e de Matemática Financeira, motivo pelo qual deve ser anulada em face do princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

Assevera que a questão de n. 77 também possui duas respostas corretas, em desconformidade com o instrumento convocatório, quais sejam, as alternativas "c", segundo o gabarito oficial, e a alternativa "a", de acordo com o parecer do especialista José A. Moura Aranha.

(...)".

Tem-se dois casos nos quais seria necessária a dilação probatória. Não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível saber que a temática da questão 69 está contida na previsão do edital sem que seja produzida prova para tanto. No mais, não é possível utilizar o laudo técnico produzido pela parte em prol da anulação da questão 77 (fls. 308-315, e-STJ), sem que seja permitido o exercício do contraditório. A apreciação destas alegações esbarra na inadequação da via mandamental.

Esse ponto de vista foi bem indicado pelo Tribunal de origem (fls. 450-451, e-STJ):

"(...)

De se registrar que o parecer técnico das f. 308-314, mediante o qual o impetrante pretende ver anulada a questão de n. 77, por supostamente conter duas respostas corretas, foi analisado pela banca examinadora por ocasião do indeferimento do respectivo recurso administrativo, não se apresentando, portanto, como prova apta a demonstrar a existência de direito líquido e certo do autor quanto a tal pretensão (...)

(...)

Ademais, simples leitura das razões do indeferimento do recurso administrativo denotam a inexistência de abuso na correção, pretendendo o impetrante, em verdade, rediscutir os critérios de avaliação, matéria que, repito, extrapola a competência do Poder Judiciário.

(...)"

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR INTERNO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. EXAME DAS QUESTÕES DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIFICIDADE TÉCNICA DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Esta Corte Superior assentou o entendimento de que a análise do Poder Judiciário, em matéria de concurso público, restringe-se ao exame da legalidade e vinculação às disposições editalícias, não podendo reexaminar critérios usados pelo examinador na formulação de questões, correção e atribuição das notas em provas de concurso público, salvo flagrante ilegalidade, incorrente no presente caso. Precedentes.

II - Tendo em vista a especificidade técnica do conteúdo programático e das questões impugnadas pelo recorrente, tem-se que o exame mais detalhado da questão trazida no recurso ordinário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda necessária dilação probatória, tarefa inviável nesta sede, conforme jurisprudência desta Corte.

III - Agravo regimental improvido" (AgRg no RMS 23.271/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15.9.2015, DJe 1º.10.2015.).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0092492-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 48.163 / MS

Números Origem: 14136807220148120000 1413680722014812000050000

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS HENRIQUE MIGUEIS DA SILVA
ADVOGADOS	: FABIANA UESATO PAULO CÉSAR KATAYAMA
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA
ADVOGADOS	: RUBENS GOMES GUTIERRES EGINA SÍRIA CEDRON BECKER BARBOSA
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: NORTON RIFFEL CAMATTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.